



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 16931/2024

Institui o Plano Municipal de Turismo no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 1º O Plano Municipal de Turismo de Maringá - PMTM é instrumento de planejamento orientador do desenvolvimento econômico, político e social sustentado do Turismo no Município, visando a melhoria das condições de vida de sua população, com inclusão e respeito ao meio ambiente – implementado pelo Poder Público Municipal, com participação social por meio da atuação do Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, tendo por finalidade orientar as ações da Administração Pública e da iniciativa privada, segundo os imperativos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O órgão responsável pela coordenação executiva da implantação do PMTM é o Órgão Oficial de Turismo Municipal, unidade administrativa responsável a qual, em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, coordenará todas as atividades inerentes ao desenvolvimento turístico do Município de Maringá.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, CONTEÚDO E ABRANGÊNCIA

Art. 3º O presente Plano tem por finalidade traçar eixos, objetivos, estratégias e ações para o Turismo e, através deles, possibilitar avanço nos mais diversos segmentos, tais como econômico, social,

cultural, ambiental, político, incremento do bem-estar da comunidade, valorizando e incentivando as práticas do Turismo Sustentável.

Art. 4º Esta Lei institui o Plano Municipal de Turismo de Maringá para o período de 2024 a 2033, estabelecendo os eixos, objetivos, estratégias e ações, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei para todos os efeitos.

Art. 5º A participação da sociedade nas decisões municipais, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e no processo de gestão e planejamento municipal, consolida o exercício da gestão democrática do Município e do incentivo à participação social na formulação e execução de planos, programas e projetos de desenvolvimento turístico, como expressão do exercício pleno da cidadania.

Art. 6º O Plano Municipal de Turismo de Maringá faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município, devendo garantir o pleno exercício das funções sociais da atividade turística, do desenvolvimento socioeconômico compatível com a preservação dos patrimônios cultural e natural e do uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seus recursos ambientais e do seu território.

Art. 7º O Plano Municipal de Turismo de Maringá tem como área de abrangência a totalidade do território do Município de Maringá, Estado do Paraná, e trabalha o eixo de Turismo Regional, abrangendo os municípios da região da AMUSEP - Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense.

Art. 8º Constituem-se diretrizes deste Plano Municipal de Turismo de Maringá:

I - fortalecer a cultura “do bem-estar” no Município, por meio da exposição de sua identidade, desenvolvida pelo *Place Branding*, em todas as atividades e eventos turísticos e no material de divulgação impresso e digital;

II - expandir e qualificar a demanda turística;

III - promover a conscientização da população de Maringá sobre a importância do Turismo, buscando seu engajamento para a melhoria da qualidade de vida do cidadão e para proporcionar uma experiência de satisfação ao turista;

IV - inserir Maringá no contexto regional de maneira integrada com as cidades circunvizinhas, participando de Rotas Turísticas e dos programas que visem à regionalização do Turismo;

V - garantir o aproveitamento dos recursos administrativos e financeiros, visando à utilização sustentável dos recursos naturais, culturais e econômicos do Município;

VI - promover a integração das ações do governo municipal em todos os seus níveis e setores com os órgãos e entidades federais e estaduais relativos ao setor do Turismo;

VII - promover programas e projetos de educação, qualificação e capacitação em Turismo para crianças, empresários, empreendedores e municíipes;

VIII - apoiar os negócios em Turismo existentes no município e desenvolver mecanismos para a captação de novos empreendimentos turísticos;

IX - desenvolver o Turismo Receptivo com qualidade, zelando pela implantação das ações contidas no Plano Municipal de Turismo, em especial para aqueles relativos a equipamentos e serviços que ofereçam acolhimento e bem-estar aos visitantes do Município.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO, RECURSOS, ALTERAÇÕES E REVISÃO

Art. 9º Esta Lei compreende instrumentos diversos, que nortearão o desenvolvimento turístico municipal através da atuação do Executivo Municipal, Conselho Municipal de Turismo - CMTUR e das entidades envolvidas com o Turismo, visando à implantação das ações estabelecidas nesta Lei, considerando-se todas as atividades econômicas, culturais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo, tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Maringá como polo turístico do Estado do Paraná.

Art. 10. Para a viabilização do Plano Municipal de Turismo de Maringá, poderão ser utilizados instrumentos financeiros destinados a sua implantação, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, taxas, tarifas e recursos arrecadados com o Turismo e verbas advindas do Governo do Estado do Paraná, do Governo Federal e de outras fontes inerentes.

Art. 11. O Município poderá instituir por Lei, incentivos fiscais para o atendimento dos objetivos e diretrizes deste Plano Municipal de Turismo, desde que respeitado o quanto previsto no artigo 14 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Somente as ações que se enquadrem às diretrizes constantes neste Plano Municipal

de Turismo, Anexo Único, é que poderão pleitear os benefícios de que trata o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, adotam-se as definições técnicas e informações adquiridas de forma coletiva, constantes no Plano Municipal de Turismo, Anexo Único.

Art. 12. São instrumentos de aplicação do Plano Municipal de Turismo, sem prejuízo de outros previstos nas legislações municipal, estadual e federal, os assim denominados:

I - Instrumentos Institucionais;

II - Instrumentos Normativos;

III - Instrumentos Financeiros.

Seção I

Instrumentos Institucionais

Art. 13. A implantação do planejamento turístico municipal, integrado e participativo, requer a instituição dos instrumentos previstos na Lei Orgânica do Município e nas políticas setoriais que integram esta Lei sem prejuízo de outras que venham a ser julgadas necessárias, compreendendo todos os conselhos e organizações municipais em vigor, outras previstas em Lei e ainda as que deverão ser implantadas.

Art. 14. O presente Plano deverá ser revisado a cada 2 (dois) anos, sendo que as alterações, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, antes de ser encaminhadas à Câmara Municipal, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação e consulta com vistas à ampla participação comunitária nas decisões concernentes às matérias de interesse do Turismo local.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo (CMTUR), nos termos e nos limites de suas atribuições, poderá propor diretrizes de alterações do Plano em questão.

§ 2º A revisão prevista no *caput* deste artigo, implicará na elaboração e aprovação de nova Lei.

Seção II

Instrumentos Normativos

Art. 15. São instrumentos básicos para a regulamentação da atividade turística no Município e constituem parte integrante deste Plano Municipal de Turismo:

I - Lei Orgânica Municipal;

II - Instrumentos reguladores da atividade turística.

Parágrafo único. Normas complementares poderão ser instituídas nesta Lei do Plano Municipal de Turismo, objetivando sua implementação e instrumentação dos programas e projetos.

Seção III

Instrumentos Financeiros

Art. 16. São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Municipal de Turismo, além das Leis Orçamentárias Constitucionais, as taxas, tarifas e os recursos arrecadados, aqueles criados pela Lei Orgânica ou previstos por esta Lei, a seguir discriminados:

I - recursos provenientes do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, Lei nº 4609 de 12 de maio de 1998;

II - taxas e tarifas que venham a ser criadas, nos termos da Lei, somente com a aprovação do Legislativo;

III - recursos provenientes de subvenções, convênios e produtos de aplicações de créditos, celebrados com os organismos estaduais, nacionais e/ou internacionais e aqueles oriundos do exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO MUNICIPAL

Art. 17. O desenvolvimento turístico municipal depende do apoio, da estruturação e da implantação das ações estabelecidas na presente Lei, devendo ser levadas em consideração todas as atividades econômicas, culturais, ambientais, estruturais e científicas, relacionadas ao Turismo tendo como objetivo a expansão das atividades do setor e o fortalecimento do Município de Maringá.

Art. 18. São objetos da política de desenvolvimento turístico municipal:

I - fomentar o turismo;

II - trabalhar a comunicação e marketing turístico;

III - regulamentar o turismo no município;

IV - fomentar o incremento da qualidade dos serviços turísticos;

V - incentivar o desenvolvimento do pensamento estratégico;

VI - gerir o turismo de forma sustentável.

Art. 19. A política de desenvolvimento turístico municipal está direcionada pelas ações estabelecidas no Plano Municipal de Turismo, Anexo Único.

Art. 20. A ação do Poder Executivo deve assegurar a celebração de convênios com órgãos de outros níveis de Governo e outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para obtenção de recursos e apoio técnico, visando desenvolver programas de preservação dos seus patrimônios material e imaterial, bem como políticas para sua valorização e desenvolvimento.

Art. 21. A Política de apoio ao desenvolvimento turístico, a ser implantada pelo Poder Executivo, deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos culturais e naturais e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio, serviços, indústrias, agropecuária e agroindústria compatíveis com o Turismo.

Parágrafo único. A atuação do Poder Executivo, em apoio às atividades econômicas, deverá privilegiar iniciativas que contribuam para o aumento das oportunidades de emprego e geração de renda.

Art. 22. A Política de Apoio ao Desenvolvimento Turístico deverá resgatar os costumes e tradições culturais, respeitando a identidade e apoiando as atividades exercidas pelas comunidades locais, com vistas à preservação cultural e, sobretudo, à incorporação do conhecimento dessa população sobre o uso dos ecossistemas locais e sua inserção social.

Art. 23. Os bens ou conjuntos de bens representativos do processo cultural local são conceituados como elementos dinâmicos da contínua trajetória histórica e cotidiana, devendo ser respeitados os significados a eles atribuídos pelas correspondentes comunidades.

CAPÍTULO V

DOS EIXOS E AÇÕES

Art. 24. O Plano Municipal de Turismo do Município de Maringá deverá ser acompanhado pelo seu Órgão Oficial de Turismo, com a participação do Conselho Municipal de Turismo (CMTUR), do Trade de Turismo e das instituições representativas do setor.

Art. 25. Os eixos de desenvolvimento turístico, indicados no Anexo Único, consistem nos seguintes:

I - eixo I - Políticas Públicas de Turismo;

II - eixo II - Governança;

III - eixo III - Infraestrutura;

IV - eixo IV - Serviços e equipamentos turísticos;

V - eixo V - Atrativos Turísticos;

VI - eixo VI - Turismo Regional;

VII - eixo VII - Promoção Marketing;

VIII - eixo VIII - Destino Turístico Inteligente;

IX - eixo IX - Educação Para o Turismo.

§ 1º Os critérios de destino turístico inteligente deverão permear todas as ações definidas neste Plano e nos planejamentos futuros de acordo com a Visão de Futuro para o Turismo de Maringá.

§ 2º São critérios dos destinos turísticos inteligentes:

I - planejamento e gestão;

II - governança;

III - inovação;

IV - tecnologia;

V - acessibilidade

VI - sustentabilidade;

VII - criatividade;

VIII - promoção e marketing;

IX - mobilidade e transporte;

X - segurança.

§ 3º A Visão de Futuro para o Turismo de Maringá deverá ser estabelecida de forma participativa e democrática, para reconhecer o Município como destino turístico inteligente e associativista, por meio da sensibilização dos maringaenses, cidades circunvizinhas e visitantes, sobre o valor da cidade, para proporcionar experiências turísticas de alcance regional/estadual de forma sustentável, com sinergia da sociedade civil e organizada.

CAPÍTULO VI

SOBRE PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 26. Todos as ações estabelecidas no presente Plano estão relacionadas e deverão ser implementadas de acordo com o grau de prioridade estabelecido no Anexo Único, e em conjunto com o Conselho Municipal de Turismo - CMTUR, em consonância com o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.

Art. 27. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, data da assinatura.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Projeto de Lei nº 16931/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 05/03/2024, às 17:48, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0331845** e o código CRC **F4BA9EED**.

24.0.000001411-3

0331845v5
